



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.369 - PE
(2011/0309251-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS RELATIVA AO IMÓVEL ADQUIRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* afastou a incidência da prescrição em relação ao crédito em questão, porque o prazo quinquenal para sua exigência deverá ser aferido a partir da data de ciência da União quanto à transação imobiliária firmada pelos agravantes.

2. Verifica-se que os agravantes não infirmaram o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.369 - PE
(2011/0309251-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA e OUTRO a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial dos agravantes.

A ementa da referida decisão guarda o seguinte teor (fl. 206, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO".

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento em parte à apelação da agravada, possui a seguinte ementa (fls. 149/150, e-STJ):

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. MULTA. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELOS ADQUIRENTE DO IMÓVEL A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PRAZO LEGAL. DIREITO DO FISCO À COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO..1. O ponto principal da controvérsia está na cobrança de multa, relativa a imóvel adquirido pelos apelados e classificado como terreno de marinha em razão da ausência de comunicação a SPU, no prazo legal.2.De acordo com o art. 20, VII, da Constituição Federal, a propriedade dos chamados terrenos de marinha pertence à União, ficando a administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses bens a cargo da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a quem compete fazer a fiscalização e aforá-las aos interessados, observadas as exigências legais.3.Preceitua o artigo 116 do citado Decreto-Lei nº 9.760/46: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.4.Neste caso, caberia aos apelados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da transação e transcrição do título no Registro de Imóvel, requererem a transferência perante ao SPU a transferência para o nome deles das obrigações enfiteuticas.5.A Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 22/07/98, foi protocolada no Registro de Imóveis em 10.01.2000. Entretanto, de acordo com o requerimento constante dos autos, somente em 06.02.2004 os apelados requereram à GRPU/PE as providências necessárias para transferência dos direitos de foreiro para seu nome. Assim, somente naquela ocasião a União tomou conhecimento da transação realizada em 22.07.1998 envolvendo o imóvel objeto da lide.3. Não há que se falar em decadência ou prescrição em relação às receitas patrimoniais em questão, visto que estes prazos são aferidos conforme a regra do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o qual estabelece que os créditos originados em receitas patrimoniais se submeterão ao prazo quinquenal para sua exigência. Na hipótese dos autos, deverão ser apurados a partir da data de ciência da União quanto à transação imobiliária firmada pelos apelantes.4.Não tendo a União apresentado cópia do processo administrativo, deixando à requisição judicial, considera-se correta aplicação do art. 359, do CPC, reconhecendo-se a ausência de notificação, o que torna o crédito inexigível porquanto não foi constituído por regular processo administrativo.5.Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os no percentual de 10% sobre o valor da causa porquanto atendido o que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.6.A hipótese é de se dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a ocorrência da prescrição em relação aos créditos referentes a multa, anteriores a 23 de agosto de 1999, os quais juntamente com os posteriores a esta datar poderão ser cobrados pela Administração desde que constitua o crédito mediante regular processo administrativo.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Os agravantes alegam, em síntese, que impugnaram adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão porque não há falar em aplicação da Súmula 182/STJ.

Sustentam, em recurso especial, que os fatos geradores ocorridos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da Lei n. 9636/1998, a exemplo do caso dos autos, sujeitam-se à prescrição e, tendo sido o crédito consistente na multa em questão constituído em 20.9.1998, foi atingido pela prescrição em 20.9.2003.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.369 - PE
(2011/0309251-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS RELATIVA AO IMÓVEL ADQUIRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* afastou a incidência da prescrição em relação ao crédito em questão, porque o prazo quinquenal para sua exigência deverá ser aferido a partir da data de ciência da União quanto à transação imobiliária firmada pelos agravantes.

2. Verifica-se que os agravantes não infirmaram o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Ainda que se considere impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a ensejar a apreciação do mérito recursal, não merece êxito o recurso.

Restringe-se a controvérsia à cobrança de multa, em face de ausência de comunicação da SPU pelos agravantes, no prazo legal, de transferir para o nome deles as obrigações enfitêuticas relativas a imóvel adquirido e classificado como terreno de marinha. Defendem os agravantes a ocorrência da prescrição.

Alegaram os agravantes, em recurso especial, que os fatos geradores ocorridos na vigência da Lei n. 9636/1998, a exemplo do caso dos autos, sujeitam-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição e, tendo sido o crédito consistente na multa em questão constituído em 20.9.1998, foi atingido pela prescrição em 20.9.2003.

Não merece conhecimento o recurso, na medida em que os agravantes, nas razões do apelo especial, não impugnaram o fundamento do acórdão vergastado, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame em recurso especial.

De fato, o Tribunal *a quo* assentou que não incidiu decadência ou prescrição em relação ao crédito em questão, porque, conforme dispõe o art. 47 da Lei n. 9.636/98, o prazo quinquenal para sua exigência deverá ser aferido a partir da data de ciência da União quanto à transação imobiliária firmada pelos agravantes.

Eis os termos do acórdão recorrido (fls. 145, e-STJ):

"A Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 23/24) lavrada em 22/07/98, foi protocolada no Registro de Imóveis em 10.01.2000 (fls. 25). Entretanto, de acordo com o requerimento de fl. 29 dos autos, somente em 06.02.2004 os apelados requereram à GRPU/PE as providências necessárias para transferência dos direitos de foreiro para seu nome. Assim, somente naquela ocasião a União tomou conhecimento da transação realizada em 22.07.1998 envolvendo o imóvel objeto da lide.

No que pertine à alegada decadência das receitas relativas a laudêmio e foro, bem como da prescrição da multa cobrada pela União, tenho que não merece acolhida, pois o termo a quo para aferição do decurso dos respectivos prazos deverá ser contado a partir da ciência da transação imobiliária por parte da União, e não da transferência da propriedade, pois somente quando a SPU tomou conhecimento da transação entabulada pelos apelantes (22.07.1998) é que dispunha de condições de apurar se o valor voluntariamente recolhido pelos adquirentes correspondia de fato ao quantum efetivamente devido.

Nesse contexto, não há que se falar em decadência ou prescrição em relação às receitas patrimoniais em questão, visto que estes são aferidos conforme a regra do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o qual estabelece que os créditos originados em receitas patrimoniais se submeterão ao prazo quinquenal para sua exigência. Na hipótese dos autos, deverão ser apurados a partir da data de ciência da União quanto à transação imobiliária firmada pelos apelantes".

Os recorrentes, ora agravantes, por sua vez, limitaram-se a sustentar, nas razões do recurso, que no caso incide a prescrição e, tendo sido o crédito consistente na multa em questão constituído em 20.9.1998, foi este atingido pela prescrição em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.9.2003.

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. 620 e 692 do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.211.413/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309251-3

**AgRg no
AREsp 100.369 / PE**

Números Origem: 200783000026299 443561

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.